



ANO HOLANDA BRASIL

Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

CÂMARA MUNICIPAL
SecretariaProtocolado sob nº 066/2011
Em 03/10/2011Júnior

Projeto de Lei nº 066/2011

SÚMULA: CONCEDE CONTRIBUIÇÃO AS ENTIDADES RELACIONADAS

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná aprova:

Artigo 1º - Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar Nacional de nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Contribuição as Entidades abaixo relacionadas, no exercício de 2011 e nos respectivos valores pré-estabelecidos.

NOME DA ENTIDADE	CNPJ	TIPO DE ATENDIMENTO	VALOR REPASSE
AMCG – Associação dos Municípios dos Campos Gerais	00.756.565/0001-01	Elaboração do Plano Municipal de Saneamento básico e bacia hidrográfica	R\$ 30.00,00 (trinta mil reais)

Artigo 2º - O repasses relativo a presente Contribuição será efetuada em uma única parcela, mediante assinatura de convênio firmado com o Município de Carambeí, na forma da resolução nº 03/06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná..

Artigo 3º - As Entidade beneficiária do recurso previsto na presente Lei, deverá prestar contas dos recursos recebidos junto a UGT- Unidade Gestora de Transferências da Prefeitura do Município de Carambeí, nos moldes da resolução 03/06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná .

Artigo 4º - Para firmar convênio com o Município, a Entidade deverá apresentar o Plano de Trabalho para o exercício de 2011, devidamente aprovado pelos Conselhos Competentes.





Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60



Artigo 5º - Para atendimento às despesas decorrentes do presente Projeto de Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme a seguir especificado:

10 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

002 DEPARTAMENTO DE PROJETOS

15.452.04072-204 – Atividades do Departamento de Projetos

5955.3.3.50.41.00.00.01.000 – Contribuições 30.000,00

Artigo 6º - Como recurso para abertura de Crédito previsto no artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar-se do inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, ou seja, o cancelamento de igual quantia da dotação abaixo descrita:

10 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

001 GABINETE DO SECRETÁRIO

06.452.04072-296 – Posto do Corpo de Bombeiro Comunitário

5730.4.4.90.52.00.00.01.000 – Equipamentos e Material Permanente 30.000,00

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carambeí, em 26 de Setembro de 2011.



OSMAR RICKLI

PREFEITO MUNICIPAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO

APROVADO POR Unanimidade
Em 18 de Outubro de 2011

SEGUNDA VOTAÇÃO

APROVADO POR Unanimidade
Em 25 de Outubro de 2011



Patricia Kremer
Vereadora - 2ª Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 066/2011

CONCEDE CONTRIBUIÇÃO AS ENTIDADES RELACIONADAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO submete à apreciação desta Colenda Câmara, Projeto de Lei epigrafado que “CONCEDE CONTRIBUIÇÃO AS ENTIDADES RELACIONADAS”.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em análise, o Chefe do Poder Executivo assinala que visa conceder contribuição a Associação dos Municípios dos Campos Gerais – AMCG, objetivando a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e Bacia Hidrográfica do Município de Carambeí.

Ademais, cumpre destacar que o art. 14 da Lei Orgânica do Município dispõe que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente, autorizar a concessão de auxílio e subvenções. Por outro lado, a proposição não se encontra na vedação legal prevista na LOM (Art. 116 - § 3º - *É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.*)

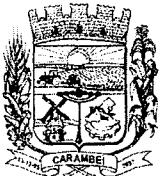
Com estes fundamentos, a Proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se, esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 066/2011, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de outubro de 2.011.

Vereador PATRÍCIA KREMER
Presidente

Vereador PEDRO IVO BUENO
Membro

Vereador INACIO POVAZ FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

1

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 066/2011

CONCEDE CONTRIBUIÇÃO AS ENTIDADES RELACIONADAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

O Chefe do Poder Executivo Municipal submete à apreciação desta Colenda Câmara, Projeto de Lei epigrafado que “**CONCEDE CONTRIBUIÇÃO AS ENTIDADES RELACIONADAS**”.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado na Secretaria da Câmara Municipal recebeu o nº 66/2011, vem à esta Comissão Permanente a que compete a análise de mérito, conformidade com a Lei Orgânica do Município e o contido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a Proposição em análise, o Chefe do Poder Executivo assinala que visa conceder contribuição a Associação dos Municípios dos Campos Gerais – AMCG, objetivando a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e Bacia Hidrográfica do Município de Carambeí.

No mérito, cumpre destacar que se trata de convênio a ser firmado entre o Município de Carambeí e a AMCG, visando a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e Bacia Hidrográfica, o que, por certo, contribuirá para que os poderes constituídos possam avaliar e propor novas políticas públicas.

Por essas razões, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, reunida nesta data, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 66/2011.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de outubro de 2.011.

Vereador INACIO POVAZ FILHO
Presidente

Vereador ILSON H. P. DE OLIVEIRA
Membro

Vereador BART JANSSEN
Membro



Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60



PROJETO DE LEI N°⁰⁶⁶/2011

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES**

Respeitosamente, encaminho à apreciação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal ao repasse de verba em uma única parcela com a entidades de representação e defesa de interesses dos municípios dos Campos Gerais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Lei n° 101/2000 preceitua que toda contribuição a entidades deverá ser precedida por lei que autorize essa contribuição.

A contribuição garantirá a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e Bacia Hidrográfica do Município de Carambeí.

Desta forma, estamos cientes da aprovação deste Projeto de Lei, vez que o Legislativo assim como o Executivo Municipal tem como escopo maior, a defesa dos interesses da comunidade carambeiense, da mesma forma, o cumprimento dos preceitos constitucionais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 26 DE SETEMBRO DE 2011



OSMAR RICKLI

PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A Lei Federal nº 11.445/07 define que a Política Pública de Saneamento Básico (*abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, coleta e destinação adequada dos resíduos sólidos e drenagem urbana*) é de competência do titular dos serviços, ou seja o Município.

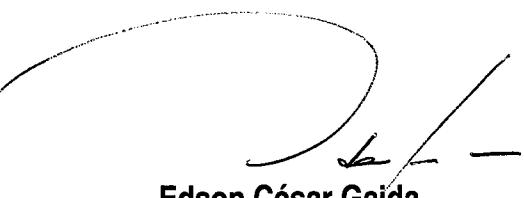
O Plano é o principal instrumento da Política de Saneamento Básico devendo expressar um compromisso coletivo da sociedade em relação à forma de construir o futuro do saneamento, e sua elaboração/revisão deverão efetivar-se de forma a garantir ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, e mais, deve estar compatível com o Plano Diretor Municipal.

É importante e necessária a elaboração do Plano, pois conforme Decreto Federal n.º 7.217/10 a partir de 2.014, a existência de Plano de Saneamento Básico elaborado pelo titular dos serviços (Município), será condição para o acesso à Recursos Orçamentários da União ou à Recursos de Financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

E ainda, segundo Art. n.º 39 da Lei acima mencionada, será condição para validação de contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Nada mais havendo para o momento, e na certeza de merecedora atenção dos Senhores, reitero protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Carambeí, 30 de setembro de 2.011.



Edson César Gaida
Eng.º Civil CREA n.º 8.307-D/PR
Secretário de Planejamento e Urbanismo
Portaria n.º 193/05-PMC